



CONGRESSO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA EDUVALE

ISSN 26755734

20 a 24 de outubro de 2025 – Avaré/SP

**A INFLUÊNCIA DO RACIONALISMO CARTESIANO NO DESENVOLVIMENTO DO
SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO**

Pedro Lucas Camargo Basseto – Centro Universitário Eduvale –
pedro.basseto@ead.eduvaleavare.com.br

Maria Eduarda Lima dos Santos – Centro Universitário Eduvale –
Maria058984@ead.eduvaleavare.com.br

Thiago Moreira Rodrigues Machado – Centro Universitário Eduvale –
thiagombrmachado@gmail.com

Kaiky Ruan Gomes Cunha – Centro Universitário Eduvale - kaikyruan@gmail.com

Prof. Me. Marco Antonio de Oliveira – Centro Universitário Eduvale –
marco.oliveira@ead.eduvaleavare.com.br

ÁREA: Ciências Jurídicas.

RESUMO

O presente estudo trata do racionalismo cartesiano, corrente filosófica pautada na razão e na lógica que foi idealizada por René Descartes, e de sua influência no sistema jurídico brasileiro, uma vez que é através do pensamento lógico e da análise que as normas jurídicas são redigidas, interpretadas e aplicadas dentro de um ordenamento. Entretanto, apesar da importância desta abordagem, deve-se considerar também a realidade social, econômica e cultural, bem como valores e princípios, tendo em vista que a aplicação do Direito não pode ser dissociada da realidade vivida pelas pessoas. A problemática do artigo seguinte se resume em “como o racionalismo cartesiano estimulou o desenvolvimento do sistema jurídico brasileiro?”. Salienta-se a hipótese de que o racionalismo desempenha um papel determinante no conhecimento humano e na busca pela verdade, influenciando diretamente o campo do Direito. No entanto, é importante que os juristas saibam utilizar a lógica e a razão de forma imparcial e considerem também as condições sociais, valores e princípios. Este estudo procurou, através de pesquisa bibliográfica e do método hipotético-dedutivo, discutir sobre a influência do racionalismo cartesiano no desenvolvimento do sistema jurídico brasileiro, bem como analisar seus desdobramentos e sua insuficiência relativa, especialmente à luz da Teoria Tridimensional do Direito e em razão do advento da era pós-positivista. A expectativa da pesquisa é contribuir e fomentar uma maior discussão a respeito do tema apresentado.

PALAVRAS-CHAVE: Lei Maria da Penha; Positivismo; Racionalismo cartesiano; Teoria Tridimensional do Direito.

INTRODUÇÃO

O racionalismo detém uma grande influência no campo do Direito, pois é através do pensamento lógico e da análise que as normas jurídicas são criadas, compreendidas e aplicadas. O racionalismo cartesiano, elaborado por Descartes (1596-1650), estimulou o desenvolvimento do sistema jurídico brasileiro ao enfatizar a importância da razão e do método científico.

Segundo Descartes, o racionalismo consiste em renunciar ao pensamento medieval e desenvolver um novo modelo de mundo, baseado na perspectiva racional. O método cartesiano, por sua vez, julga a razão como evidência das coisas, considerando o pensamento abstrato como a única forma de conhecimento que pode levar à verdade plena.

No entanto, apesar da importância da abordagem lógica e racional para os juristas, é necessário considerar também a realidade social, econômica e cultural das partes envolvidas, bem como seus valores e princípios. A imparcialidade nos argumentos é fundamental, evitando possíveis influências de emoções ou crenças. Nesse sentido, a aplicação do Direito não pode ser dissociada da realidade vivida pelas pessoas, pois estes elementos são úteis tanto na elaboração quanto na fundamentação das normas jurídicas.

A problemática discutida no presente artigo pode ser compreendida através da seguinte pergunta “como o racionalismo cartesiano estimulou o desenvolvimento do sistema jurídico brasileiro?”. A partir do método científico hipotético-dedutivo, o presente trabalho tem como objetivo analisar as transformações e desdobramentos causados por essa corrente filosófica e, tendo em vista sua insuficiência relativa, abordou-se, ao longo do texto, o caso Maria da Penha à luz da Teoria Tridimensional do Direito, a qual concilia o Jusnaturalismo, representando os valores, com o Positivismo, representando as normas.

Logo, salienta-se a hipótese de que o racionalismo desempenha um papel determinante no conhecimento humano e na busca pela verdade, influenciando diretamente o campo do Direito. No entanto, é importante que os juristas saibam utilizar a lógica e a razão de forma imparcial e considerem também as condições, valores e princípios, pois estes são úteis tanto para a elaboração de novas leis quanto para a fundamentação das decisões judiciais. Dessa forma, é possível alcançar um sistema jurídico mais justo e adequado à realidade.

MATERIAL E MÉTODOS

Utilizando-se do método hipotético-dedutivo (GIL, 2008) e de revisão bibliográfica, busca-se discutir sobre a influência do racionalismo cartesiano no desenvolvimento do sistema jurídico brasileiro, bem como analisar seus desdobramentos e sua insuficiência relativa, especialmente à luz da Teoria Tridimensional do Direito e em razão do advento da era pós-positivista. Desse modo, explicar-se-á o que é racionalismo, como tal corrente influenciou na formação do ordenamento jurídico brasileiro e por quais motivos ela precisou ser complementada para aprimorar tal sistema forense.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Com o advento da Idade Moderna (1453-1789), uma série de transformações sociais, políticas, econômicas, religiosas, culturais e filosóficas modificaram as estruturas organizacionais vigentes na Idade Média. Com o declínio do sistema feudal, as relações comerciais entre os diferentes povos se tornaram frequentes e fomentaram, posteriormente, o desenvolvimento do capitalismo. Não obstante,

durante a Idade Moderna o homem passa a dar maior importância a si mesmo, valorizando sua condição humana e sua capacidade de intervenção na natureza. A visão teocêntrica é sobreposta pela visão antropocêntrica da realidade. Essa perspectiva de mudança é inter-relacionada com dois novos valores da sociedade moderna, o individualismo - valorização do indivíduo, e o racionalismo - valorização da razão. (RUSSELL, 2004 apud SILVA, 2017).

Nesse contexto, surge o Racionalismo, linha de pensamento filosófica que adota a razão e a lógica para a investigação da verdade e que obteve grande prestígio a partir do desenvolvimento do método de dúvida radical por René Descartes. No livro “Princípios de Filosofia”, o autor francês descreve minuciosamente o modo com que a razão deve ser aproveitada almejando atingir o conhecimento verídico e a estabelece como o princípio de todo o conhecimento humano.

O filósofo instaurou um modelo sistematizado que elimina as incertezas através do ceticismo e chegou à seguinte conclusão: “*cogito, ergo sum*”, ou seja, “penso, logo existo. O método cartesiano foi de extrema importância para o desenvolvimento das ciências exatas, pois trazia consigo uma maior segurança para os resultados obtidos por meio do procedimento de eliminação das incertezas. Consequentemente,

as ciências sociais passam a proceder a uma abordagem racional do mundo, preocupando-se sempre com a coerência lógica de suas teorias. Este modo de pensar fez com que todos os ramos das ciências sociais procurassem se adaptar a este modelo, buscando saberes definitivos e verdadeiros, entre eles o direito. (ALMEIDA, 2010).

Desse modo, pode-se compreender que o Poder Judiciário brasileiro sofreu grande influência do racionalismo cartesiano e, conseqüentemente, do positivismo jurídico, tendo em vista que ele se propõe a solucionar os diversos conflitos através de evidências concretas e de argumentos lógicos e bem fundamentados. Resumidamente, Silva (2013) destaca que o processo jurisdicional pode ser classificado como um conjunto de ações coordenadas com o objetivo de garantir a possibilidade de defesa das argumentações de fato e de direito apresentadas pelas partes de forma contraditória.

Diante disso, a sentença, ou ato decisório, materializa a construção racional que o magistrado desenvolveu para solucionar o conflito de acordo com a ordem jurídica vigente. Sob a ótica do modelo cartesiano, Silva (2013) destaca que foi possível presumir que o pensamento lógico-racional do magistrado detinha neutralidade e imparcialidade, todavia, por ele também possuir uma carga axiológica e principiológica que influencia na análise do caso concreto, é necessário se reavaliar tais premissas.

Em vista disso, Ferrajoli (2002 apud SILVA, 2013) entende que o juiz, “por mais que se esforce para ser objetivo, está sempre condicionado pelas circunstâncias ambientais nas quais atua, pelos seus sentimentos, suas inclinações, suas emoções, seus valores ético-políticos”. Assim sendo, depreende-se como obsoleta a noção de neutralidade no processo hermenêutico-racional do julgador.

A imparcialidade pode ser entendida como um preceito que o juiz deve adotar para se manter equidistante das partes e de seus interesses, a fim de garantir a igualdade processual para ambas e proceder da maneira mais justa e igualitária possível no julgamento de uma ação. Nessa perspectiva, evita-se qualquer influência pessoal ou tendenciosa por parte dos juristas, sendo possível notar a utilização do pensamento lógico e do questionamento dos argumentos apresentados para se chegar à verdade.

Dessa forma,

reconhece-se como possível a exigência de imparcialidade do juízo mesmo sem desconsiderar toda a carga de influência subjetiva que decorre da condição humana do Magistrado. Isto porque, mesmo em se reconhecendo a impossibilidade de se ter um julgamento por alguém (ou alguma coisa)

desprovida de pré-juízos, pré-compreensões, ou seja, neutra, não se pode deixar de exigir deste julgador uma postura equidistante. (SILVA, 2013).

As relações sociais se tornaram cada vez mais dinâmicas e complexas, exigindo-se um ordenamento jurídico apto a satisfazer os reclames sociais. Posto isso, a tese racionalista de Descartes se destaca no que tange à elaboração das normas de um ordenamento jurídico, haja vista que tal corrente prevê mecanismos pautados na prerrogativa da razão e estimula a análise objetiva dos fatos.

Indubitavelmente, o racionalismo despertou a necessidade de positivar o Direito, visto que, dessa forma, os dispositivos legais são sistematizados em um documento com o intuito de aumentar a segurança jurídica. Por outro lado, tecem-se críticas em razão das consequências geradas pela adoção extrema do positivismo. Apesar do desenvolvimento da corrente juspositivista ser atribuído ao jurista Hans Kelsen, o ponto de vista racionalista, na composição do ordenamento jurídico, relaciona-se com essa perspectiva em algumas medidas.

Tendo em vista alguns acontecimentos da história, nota-se que a excessiva adoção do positivismo resultou em barbáries. A título de exemplo, cita-se o Nazismo na Alemanha e o Fascismo na Itália. O grande problema concentra-se no fato de que essas atrocidades foram promovidas sob proteção da legalidade, pela qual o Direito foi reduzido à lei e os princípios e valores deixaram de ter relevância.

No Brasil, sabe-se que a lei é a principal fonte do Direito, porém não é a única. Admite-se também o costume, a doutrina, a jurisprudência, a analogia, os princípios gerais de direito e a equidade. Segundo Maria Helena Diniz (2000), "O direito não é lacunoso, mas há lacunas"; a jurista esclareceu essa afirmação em sua clássica obra "As lacunas do direito", na qual elucida que as lacunas não estão presentes no Direito, mas na lei que, em alguns casos, é omissa.

Na era pós-positivista, encontra-se um equilíbrio na sistemática do ordenamento jurídico brasileiro com a teoria descrita por Miguel Reale (1994), denominada Teoria Tridimensional do Direito. Em síntese, Reale desenvolve que uma norma jurídica é um fato que sofreu valoração e, justamente neste ponto, nota-se a aproximação do Jusnaturalismo, representando os valores, com o Positivismo, representando as normas. À vista disso, pode-se analisar o caso que resultou no surgimento da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006). Em 1983, Maria da Penha Maia Fernandes foi vítima de uma tentativa de

feminicídio e ficou paraplégica em decorrência deste atentado. Devido à negligência e morosidade do sistema jurídico brasileiro, seu ex-cônjuge permaneceu impune por anos.

Posteriormente, em 2001, a Corte Interamericana de Direitos Humanos condenou o Brasil por omissão na defesa dos direitos das mulheres, pressionando o país a criar políticas que protegessem a mulher em situações de violência doméstica, sejam elas físicas ou não. Logo, depreende-se que esta causa foi valorada pela sociedade, estimulou o combate desta conduta e, conseqüentemente, houve a necessidade de um dispositivo legal que atuasse de forma efetiva nesse sentido.

A Lei Maria da Penha trouxe inúmeras novidades: a violência doméstica passou a ser um agravante para aumentar a pena, não sendo possível substituí-la por doação de cestas básicas ou multas; outro aspecto é a ordem de afastamento ao agressor e assistência econômica no caso da vítima ser dependente dele, bem como medidas de acolhimento e assistência às vítimas (BEZERRA, 2021). No entanto, salienta-se que ainda há muito a ser feito na busca pela igualdade entre homens e mulheres e na luta contra o feminicídio, tema este que poderá ser pesquisado com maior profundidade em outro artigo.

Após toda a abordagem, entende-se que o racionalismo é fundamental para estabelecer o fundamento lógico de validade do ordenamento jurídico, ou seja, a Constituição, e para fomentar a produção legislativa. Todavia, faz-se uma ressalva: não se deve excluir os aspectos axiológicos, uma vez que o equilíbrio e a estabilidade necessária para um ordenamento pleno são atingidos quando aqueles integram o Direito. Em síntese, a lógica, a razão, bem como os valores e princípios, quando integrados, propiciam a formulação de uma hermenêutica eficaz e condizente com a realidade e necessidade social.

Nesse contexto, sustenta-se a hipótese de que a filosofia racionalista estimulou o desenvolvimento do sistema jurídico brasileiro ao introduzir uma abordagem lógica, sistemática e baseada em princípios universais na forma como as leis e decisões judiciais são concebidas, interpretadas e aplicadas. Entretanto, corrobora-se também com a hipótese de que, ao longo do tempo, o racionalismo cartesiano se tornou relativamente insuficiente para lidar com a complexidade e subjetividade dos casos judiciais. A realidade social, econômica e cultural das partes envolvidas, bem como os valores e princípios, não podem ser ignorados dentro do arcabouço jurídico, pois são úteis tanto para a elaboração de novas leis quanto para a fundamentação das decisões judiciais.



CONGRESSO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA EDUVALE

ISSN 26755734

20 a 24 de outubro de 2025 – Avaré/SP

CONCLUSÃO

Em síntese, a influência do racionalismo cartesiano no desenvolvimento do sistema jurídico brasileiro é inegável, proporcionando uma base sólida para a análise lógica e imparcial das normas jurídicas, orientando os juristas a abordarem os preceitos jurídicos com rigor científico e evitando possíveis influências emocionais ou crenças pessoais. No entanto, sua aplicação requer uma reflexão cuidadosa sobre a realidade social, econômica e cultural que permeia as relações jurídicas.

Valores, princípios e a complexidade das interações humanas desempenham um papel crucial na elaboração e fundamentação das normas jurídicas. Assim, a imparcialidade preconizada pelo racionalismo deve coexistir harmoniosamente com a compreensão das nuances do contexto social.

A síntese entre a lógica racionalista e a sensibilidade para as diversas facetas da sociedade se torna, portanto, essencial para alcançar uma justiça equitativa e criar normas jurídicas efetivas, haja vista o surgimento da Lei Maria da Penha a partir da valoração da proteção da mulher à luz da Teoria Tridimensional do Direito. Desse modo, conclui-se que as hipóteses desenvolvidas foram confirmadas.

Por fim, é extremamente importante estudar a referida temática com a finalidade de se analisar como sucedeu a superação do positivismo jurídico para o estabelecimento do pós-positivismo, vertente que incorpora a moral e os costumes no sistema legal e que é exemplificada pela teoria de Miguel Reale.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Emanuel Dhayan Bezerra de. A influência do racionalismo no sistema jurídico. **Direito e Liberdade**, Natal, v. 12, n. 2 (6), 2010. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/43493>. Acesso em: 26 out. 2023.

BEZERRA, Juliana. Lei Maria da Penha. **Toda Matéria**, 2021. Disponível em: <https://www.todamateria.com.br/lei-maria-da-penha/>. Acesso em: 02 nov. 2023.

BRASIL. **Lei n. 11340**, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 02 nov. 2023.

BRASIL. Senado Federal. Senado Notícias. **Lei Maria da Penha**: Lei Maria da Penha torna mais rigorosa punição para agressões contra mulheres. Brasília, [s.d.]. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/entenda-o-assunto/lei-maria-da-penha>. Acesso em: 10 nov. 2023.

DESCARTES, René. Dos princípios do conhecimento humano. In: **Princípios de Filosofia**. Tradução: João Gama. Lisboa (Portugal): Edições 70, 1997, p. 27-35.

DINIZ, Maria Helena. **As lacunas no direito**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão**: Teoria do Garantismo Penal. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

REALE, Miguel. **Teoria Tridimensional do Direito**. 5.ed. São Paulo: Saraiva, 1994.

RUSSELL. Bertrand. **História do pensamento ocidental**. Rio de Janeiro: Ediouro, 2004.

SILVA, Bruno Nova. A imparcialidade do magistrado sob o enfoque filosófico. **Conteúdo Jurídico**, Brasília: 11 maio 2013. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/35020/a-imparcialidade-domagistrado-sob-o-enfoque-filosofico>. Acesso em: 26 out 2023.

SILVA, Odair Vieira da. A Idade Moderna e a ruptura cultural com a tradição medieval: reflexões sobre o Renascimento e a Reforma Religiosa. **Revista Científica Eletrônica da Pedagogia**, Garça, v. 16, n. 28, p. 1-7, 2017. Disponível em: https://faef.revista.inf.br/imagens_arquivos/arquivos_destaque/P4zxYBJG5YWskHR_2018-3-17-11-31-51.pdf. Acesso em: 28 out. 2023.